



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070.001263/2001-55
Recurso nº : 126.267
Acórdão nº : 301-32.977
Sessão de : 11 de julho de 2006
Recorrente : MIRAMAR M. O. ANDRADE BAZAR LTDA.
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

SIMPLES. DÉBITOS PERANTE A PGFN. FALTA DE INDICAÇÃO DE REQUISITOS ESSENCIAIS NO ATO DE EXCLUSÃO. NULIDADE.

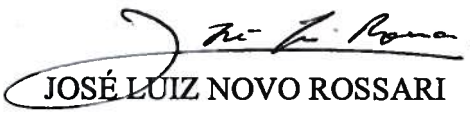
É nulo o processo de exclusão do Simples lastreado em ato declaratório que não indique os débitos da empresa ou de sócios perante a PGFN, nem sua inscrição em Dívida Ativa, limitando-se a consignar a existência de pendências junto a esse órgão.

PROCESSO ANULADO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Formalizado em:

25 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10070.001263/2001-55
Acórdão nº : 301-32.977

RELATÓRIO

Em exame o recurso interposto contra a decisão proferida pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que indeferiu a sua solicitação de permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, do qual havia sido excluído pelo Ato Declaratório nº 300.832.

Verifica-se a Solicitação de Revisão/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS apresentada pela interessada foi indeferida por falta de apresentação de certidão negativa da PGFN (fl. 3/4). Em sua manifestação de inconformidade a interessada afirma que está cumprindo a exigência formulada apresentando certidão positiva quanto à Dívida Ativa da União (fls.1/2).

A decisão recorrida (fls. 17/20) fundamentou-se no fato de que a trazida aos autos da Certidão Positiva da PGFN, datada de 30/7/2001, atesta a existência de uma inscrição ativa em nome da contribuinte, e foi consubstanciada no Acórdão DRJ/RJOI nº 1.715, de 26/8/2002, assim ementado, *verbis*:

“EXCLUSÃO DO SIMPLES - A apresentação de Certidão Positiva quanto à Dívida Ativa da União da empresa, demonstrando a inscrição de dívida, autoriza a exclusão do sistema de pagamentos denominado SIMPLES.

Solicitação Indeferida”

A contribuinte apresenta recurso à fl. 23, trazendo o esclarecimento de que não existe por parte da empresa nenhum tipo de débito junto à Receita Federal e que, na verdade, conforme processo nº 10768.259360/98-67, o que ocorreu foi um engano de conversão consistente na troca do valor da Ufir a ser utilizada para preenchimento dos valores na declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de 1994, que foi retificada e entregue em 8/1/99, por meio do preenchimento de nova declaração, estando o processo em fase de verificação administrativa, sem nenhuma resposta até o momento.

O julgamento foi convertido em diligência fiscal, nos termos da Resolução nº 301-1.410, de 17/6/2005 (fls. 41/43), a fim de que: a) fosse juntado aos autos o ato declaratório de exclusão nº 300.832; e b) que fossem fornecidas informações pertinentes ao andamento do processo nº 10768.259360/98-67, de interesse da recorrida, e sua relação com o débito inscrito em Dívida Ativa em seu nome.

A DRF no Rio de Janeiro limitou-se a cumprir a primeira parte da diligência, intimando a recorrente a apresentar o ato declaratório de exclusão, e não se

Processo nº : 10070.001263/2001-55
Acórdão nº : 301-32.977

manifestou quanto às informações requeridas por este Conselho, pertinentes ao processo que foi indicado. Juntado o ato declaratório de exclusão à fl. 46, o processo foi devolvido a esta Câmara.

É o relatório.

U .

Processo nº : 10070.001263/2001-55
Acórdão nº : 301-32.977

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O art. 9º da Lei nº 9.317/96, ao dispor sobre a exclusão do Simples, estabelece, *verbis*:

"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)"

A norma retrotranscrita determina, de forma inequívoca, que ficam excluídas da sistemática do Simples as empresas, e seus titulares ou sócios, que tiverem débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do INSS, o que implica deverem os atos declaratórios de exclusão conter informações que indiquem com suficiência e clareza quais os débitos inscritos em Dívida Ativa que motivaram a exclusão da empresa optante dessa sistemática simplificada de pagamento de tributos e contribuições.

Verifica-se que o Ato Declaratório de Exclusão nº 300.832, emitido pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, tem caráter abrangente, de forma a tão-somente discriminar como motivo da exclusão a existência de *"Pendências da Empresa e/ou Sócios junto a PGFN"*.

O referido ato não preenche as exigências previstas na legislação para a produção dos efeitos de exclusão a que se propõe, tendo em vista que não discrimina quais os débitos existentes em nome da recorrente ou sócios, e se tais débitos teriam sido objeto de inscrição em Dívida Ativa, com exigibilidade não suspensa, como determinado expressamente em lei.

Processo nº : 10070.001263/2001-55
Acórdão nº : 301-32.977

Deixo de examinar as alegações da recorrente quanto à inexistência de débito junto à SRF, tendo em vista que a autoridade demandada em diligência não se manifestou quanto ao requerido. De mais, em vista de se constatar a falta de condições básicas do ato de exclusão, a falta de informações requerida em diligência e não prestadas torna-se irrelevante na solução da lide.

Destarte, entendo que o ato de exclusão objeto de lide não possui os elementos necessários para o fim a que se destina, sendo insuficiente a tão-só indicação de existência de “pendências” para a exclusão da empresa do Simples, o que implica, inclusive, caracterização da preterição do direito de defesa prevista no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

Diante do exposto, voto por que seja anulado o presente processo ab initio.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2006


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator